



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.438 - RJ (2014/0104851-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSEVAL FLORENCIO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PRATTS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem no AREsp. 24.409/SP, ocorrido em 23/11/2011, decidiu que o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo em recurso especial em matéria penal não foi alterado pelo advento da Lei 12.322/2010, ante a previsão específica do art. 28 da Lei 8.038/90. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 11 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.438 - RJ (2014/0104851-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSEVAL FLORENCIO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PRATTS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSEVAL FLORENCIO DA SILVA JUNIOR contra decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial, tendo em vista que intempestivo (e-STJ fls. 649/651).

Em suas razões (e-STJ fls. 663/668), o agravante sustenta que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial voltou a ser controverso com o advento da Lei 12.322/10 que, dando nova redação ao *caput* do art. 544 do CPC, manteve o prazo de 10 dias para a interposição do agravo que arrosta decisão de órgão *a quo* que nega a subida de recurso extraordinário ou especial" (e-STJ fl. 665). Assim, defende a tempestividade do seu recurso, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, pede o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.438 - RJ (2014/0104851-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 649/651):

Trata-se de Agravo interposto em face da decisão da Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou seguimento ao Recurso Especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às e-STJ fls. 625/629.

O apelo especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, por suposta violação aos arts. 29, § 1º, 59 e 68 do CP.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso.

O prazo para a interposição de agravo em face de decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no DJe em 18/03/2014 (terça-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 591. O prazo para interposição do agravo teve início no dia 19/03/2014 (quarta-feira), encerrando-se em 24/03/2014 (segunda-feira). A petição, contudo, foi protocolizada, apenas em 28/03/2014 (e-STJ fl. 605), fora, portanto, do quinquídio legal.

Ressalte-se que, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a atividade jurisdicional nos juízos e tribunais de segundo grau é ininterrupta, impondo-se ao recorrente, por ocasião da interposição do recurso, comprovar eventual suspensão dos prazos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que não ocorreu no caso em tela.

A propósito do tema, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. SÚMULA 699/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite o especial é de 5 (cinco) dias.

2. A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, in verbis: 'O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.'

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 224.269/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014).

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTEMPESTIVO. ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90 E SÚMULA 699, DO STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. A intempestividade é questão de ordem pública não submetida a preclusão.

2. O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula n.º 699,

pacificou o entendimento de que o prazo para interposição de agravo em recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, da Lei n.º 8.038/90, norma especial, que prevalece sobre as disposições gerais.

[...]

4. Recursos Especiais não conhecidos (REsp 1414755/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 22/8/2014).

Frise-se ainda que, embora tenha o agravante sido intimado também por intimação eletrônica, e-STJ fl.599, a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, como preceituado no art. 4º da Lei 11.419/2006, prevalece sobre qualquer outro meio de intimação. Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO QUINQUÍDIO LEGAL. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECORRENTE QUE FIRMA QUE A INTIMAÇÃO FOI REALIZADA NOS MOLDES DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. FALTA DE EVIDÊNCIA. EXTRATO COLACIONADO QUE NÃO PROVA O ALEGADO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, a publicação em

Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos

casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

2. Apesar de o recorrente alegar que a intimação eletrônica não

ocorreu na data em que publicada a decisão no Diário de Justiça

eletrônico, mas em momento subsequente - por intermédio de portal específico, na forma do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 -, não logrou provar o alegado.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 469.738/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/4/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2015.

Afinal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, apreciada em 13/10/2011, que o prazo do agravo em recurso extraordinário em matéria criminal continua a ser de 5 (cinco) dias, não obstante o advento da Lei 8.038/1990.

Além disso, em nova Questão de Ordem formulada pelo Relator no mesmo julgado, a Suprema Corte posicionou-se no sentido de que entre a vigência da Resolução 451/STF e a data do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP o prazo a ser observado também é o de 5 (cinco) dias.

Assim, a possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

451/2010 do STF foi afastada, e está agora formalmente esclarecida pela Resolução 472, de 18/10/2011 do STF, que acrescentou ao art. 1º o parágrafo único expressamente nesse sentido.

E, na esteira do que foi decidido pela Suprema Corte, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem no AREsp n. 24.409/SP, ocorrido em 23/11/2011, decidiu que o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo em recurso especial em matéria penal não foi alterado pelo advento da Lei 12.322/2010, ante a previsão específica do art. 28 da Lei 8.038/90.

Nesse mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 609.456/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 29/5/2015; AgRg no AREsp 461.519/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/5/2015; AgRg no AREsp 628.550/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Quinta Turma, DJe 13/5/2015; AgRg no AREsp 217.827/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 20/3/2015; e AgRg no AREsp 420.869/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, Quinta Turma, DJe 25/2/2015.

No caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 18/3/2014 (terça-feira), conforme certidão à e-STJ fl. 591. O prazo para interposição do agravo teve início no dia 19/3/2014 (quarta-feira), encerrando-se em 24/3/2014 (segunda-feira). A petição recursal, entretanto, somente foi protocolizada em 28/3/2014 (e-STJ fl. 605), quando já expirado o quinquídio legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0104851-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 510.438 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16425755720118190004 201424750252

EM MESA

JULGADO: 11/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEVAL FLORENCIO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PRATTS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : WASHINGTON DE OLIVEIRA ANTONIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEVAL FLORENCIO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PRATTS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).